





Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.1

Sumário	
TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	6
ACÓRDÃOS	
PRIMEIRA CÂMARA	
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
SEGUNDA CÂMARA	
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	8
ATOS NORMATIVOS	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	8
DESPACHOS	<u></u>
PORTARIAS	_
ADMINISTRATIVO	17
DESPACHOS	31
EDITAIS	

PAUTAS

TRIBUNAL PLENO

42ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), 35ª SESSÃO VIRTUAL DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR.CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELO

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1. NÚM. PROCESSO: 009074/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Férias

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão das férias, exercício 2021

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.2

INTERESSADO(S): Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

2. NÚM. PROCESSO: 009093/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Férias

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão das férias, exercício 2021

INTERESSADO(S): Proc. Evanildo Santana Bragança **ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

3. NÚM. PROCESSO: 009305/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Férias

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão das férias, exercício 2021

INTERESSADO(S): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

4. NÚM. PROCESSO: 008908/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial **ESPECIFICAÇÃO:** Requerimento de concessão da licença

INTERESSADO(S): Moacyr Miranda Neto

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

5. NÚM. PROCESSO: 008523/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença

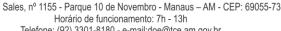
INTERESSADO(S): Maria Rita de Oliveira Braga ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

6. NÚM. PROCESSO: 009085/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Interrupção da Licença para interesse particular

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação da interrupção da licença para tratamento de interesse particular















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.3

INTERESSADO(S): Marcelo Monteiro Custodio

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

7. NÚM. PROCESSO: 008362/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Abono de Permanência

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão do abono

INTERESSADO(S): Elder Bezerra

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

8. NÚM. PROCESSO: 008103/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Consulta Interna

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de consulta sobre o curso de doutorado na Argentina

INTERESSADO(S): Luzelane Mota Nogueira

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

9. NÚM. PROCESSO: 008727/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Averbação

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da averbação

INTERESSADO(S): Djalma Dutra Filho

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

10. NÚM. PROCESSO: 008575/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Prorrogação da Licença para Interesse Particular

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença para tratamento de interesse particular

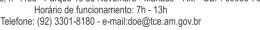
INTERESSADO(S): Rogério Salles Perdiz

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

11. NÚM. PROCESSO: 5393/2010 -S

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Retorno da Vantagem Pessoal **ESPECIFICAÇÃO:** Solicitação do retorno de sua vantagem pessoal















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Paq.4

INTERESSADO(S): Lenise de Barros Lins

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

12. NÚM. PROCESSO: 4913/2012 -S

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Pagamento Retroativo

ESPECIFICAÇÃO: Solicita o Pagamento Retroativo do Adicional do Cargo ou função de Confiança

INTERESSADO(S): Maria da Glória Barbosa Evangelista

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

13. NÚM. PROCESSO: 4482/2008 -S

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Substituição do Cálculo de sua Vantagem Pessoal

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação da substituição do cálculo de sua vantagem pessoal

INTERESSADO(S): Inês Maria Sousa Marinho de Azevedo

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

14. NÚM. PROCESSO: 2007/2011 -S

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: pagamento retroativo

ESPECIFICAÇÃO: Solicita o pagamento retroativo pelo exercício de cargo ou função de confiança

INTERESSADO(S): Selma Campos Nogueira

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

15. NÚM. PROCESSO: 2000/2011-S

IPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Pagamento da Diferença de Vantagem Pessoal

ESPECIFICAÇÃO: Solicita o pagamento da diferença da vantagem pessoal subtraída de sua remuneração

INTERESSADO(S): Roberto Pereira do Nascimento ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

16. NÚM. PROCESSO: 2005/2011-S

IPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Pagamento da Diferença de Vantagem Pessoal

ESPECIFICAÇÃO: Solicita o pagamento da diferença da vantagem pessoal subtraída de sua remuneração



Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br f /tceam /tceam /tceam /tceamazonas /tceam









Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.5

INTERESSADO(S): Maria da Conceição Toscano de Melo

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

17. NÚM. PROCESSO: 005626/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Férias

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão das férias INTERESSADO(S): Sue Ann Vasconcellos de Oliveira

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

18. NÚM. PROCESSO: 003546/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Incorporação da Vantagem Pessoal de Quintos

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da Vantagem

INTERESSADO(S): Pedro Augusto Oliveira

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

19. NÚM. PROCESSO: 008116/2020

TIPO DE PROCESSO: ADMINISTRATIVO

Obj.: Convênio de cessão da servidora Maud Rejane de Castro e Souza a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a SEMED

INTERESSADO(S): Maud Rejane de Castro e Souza e a Secretaria Municipal de Educação

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

20. NÚM. PROCESSO: 1441/2018 - S

TIPO DE PROCESSO: ADMINISTRATIVO

Obj.: Celebração de convênio entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

e as Instituições de Ensino acerca do estágio obrigatório (curricular) INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.6

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR VICE -PRESIDENTE: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL

1. NÚM. PROCESSO: 009027/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Férias

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão das férias, exercício 2021

INTERESSADO(S): Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ERRATA

ERRATA DOS PROCESSOS Nº 15736/2019 E 16528/2020 PUBLICADO NA EDIÇÃO DE Nº 2433, PAG. 58, DE 11 **DE NOVEMBRO DE 2020**

PROCESSO Nº 15736/2020- Recurso Inominado interposto pela pela Sra. Gracineide Lopes de Souza, em Face da Decisão Nº 222/2019- TCE- Tribunal Pleno, exarada nos Autos do Processo nº 14072/2017.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.7

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de dezembro de 2020.

ONDE SE LÊ: 15736/2020.

LEIA-SE: 15736/2019.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2020

PROCESSO Nº 16528/2020- Consulta oriunda da Manifestação nº 335/2020- Ouvidoria, formulada pela SECEX/TCE/AM Ouvidoria em face do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, acerca de possíveis irregularidades na disponibilização do edital do Pregão Presencial n°048/2020, tendo por objeto registro de preço para eventual manutenção e instalação de novos pontos de iluminação pública.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de dezembro de 2020.

ONDE SE LÊ: Consulta oriunda da Manifestação nº 335/2020- Ouvidoria, formulada pela SECEX/TCE/AM Ouvidoria em face do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, acerca de possíveis irregularidades na disponibilização do edital do Pregão Presencial n°048/2020, tendo por objeto registro de preço para eventual manutenção e instalação de novos pontos de iluminação pública.

LEIA-SE: Representação oriunda da Manifestação nº 335/2020- Ouvidoria, formulada pela SECEX/TCE/AM Ouvidoria em face do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, acerca de possíveis irregularidades na disponibilização do edital do Pregão Presencial n°048/2020, tendo por objeto registro de preco para eventual manutenção e instalação de novos pontos de iluminação pública.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2020.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.8

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.9

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA Nº 220/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal:

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO:

CONSIDERANDO a Portaria n° 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 162/2020/DICAD/SECEX

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores PAULO ROBERTO DA SILVEIRA LIMA, Matrícula: 0299-A e VALDILSON MONTEIRO MOREIRA, Matrícula: 13650-A, para realizar Inspeção via Sistema, na MATERNIDADE DE REFERÊNCIA DA ZONA LESTE DE MANAUS ANA BRAGA (Processo: 12.453/2020), exercício de 2019, a ser realizada no período de 26/10/2020 a 30/10/2020;







Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.10

- II AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;
- III FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);
- IV Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;
- V ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.
- VI OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2020.









Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.11

PORTARIA Nº 221/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal:

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria n° 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 162/2020/DICAD/SECEX

RESOLVE:

- I DESIGNAR o servidor ÂNTONIO ALMIR SANTOS DE SOUZA, Matrícula: 2577-A, para realizar Inspeção via Sistema, no SUBCOMANDO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL - SUBCOMADEC (Processo: 12.255/2020), exercício de 2019, a ser realizada no período de 29/10/2020 a 06/11/2020;
- II AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;
- III FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);







Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.12

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 - MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2020.

PORTARIA Nº 222/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal:

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.13

CONSIDERANDO a Portaria n° 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 162/2020/DICAD/SECEX

RESOLVE:

- I DESIGNAR o servidor ANDRÉ VIDAL DE ARAÚJO NETO, Matrícula: 175-A, para realizar Inspeção via no SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO JOVENTINA DIAS - SPA DIAS (Processo: 12.484/2020), exercício de 2019, a ser realizada no período de 29/10/2020 a 30/10/2020;
- II AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;
- III FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);
- IV Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;
- V ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.
- VI OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.







Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.14

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2020.

P O R T A R I A N.º 250/2020-GPDRH

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em substituição, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 591/2020-GP-TCE/AM, datado de 24.08.2020;

RESOLVE:

I- DESIGNAR o Senhor Conselheiro-Presidente MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, matrícula n.º 002.327-2A, para no período de 08 a 10.09.2020, participar na condição de membro da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, de visita que será realizada no Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCE/DF, na cidade do Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2020.

> Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO Vice-Presidente, em Substituição

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.15

PORTARIA N.º 367/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o Memorando n.º48/2020-GP, datado de 01.12.2020;

RESOLVE:

- I INCLUIR o nome do servidor JEFFERSON VIDAL DE MENEZES, matrícula n.º 001.100-2B, na Portaria n.º 155/2020-GPDRH, datada de 18.03.2020, a contar de 01.12.2020;
- II ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, 01.12.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de dezembro de 2020.

PORTARIA SEI Nº 263/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas:











Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.16

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 10/2020-DICER, constante no Processo n.º 009422/2020;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora SUE ANN VASCONCELOS DE OLIVEIRA, matrícula n.º 000.322-0C, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho - 01.122.0056.2466 - MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO **AMAZONAS**, em Manaus, 10 de dezembro de 2020.

> SOLANGE MARIA RIBEÌRO DA SILVA Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 264/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas:

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 163/2020-DIMAT, constante no Processo n.º 009468/2020;

RESOLVE:















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.17

- I AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO NETO, matrícula n.º 000.010-8C, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho - 01.122.0056.2466 - MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA -Natureza da Despesa 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO – Fonte 100;
- II CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO **AMAZONAS**, em Manaus, 11 de dezembro de 2020.

> SOLANGE MARIA RIBEÎRO DA SILVA Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 41/2018

- **01. Data**: 04/12/2020.
- 02. Contratante: Estado do Amazonas, através do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.
- 03. Contratada: empresa C GALATI COMÉRCIO EIRELI EPP, CNPJ 06.556.008/0001-15, representada por seu diretor comercial, Sr. Calogero Galati.
- 04. Processo Administrativo: 8389/2020-SEI/TCE/AM.
- **05.** Espécie: Renovação Contratual.
- **06. Objeto**: Prorrogação do Contrato nº 41/2018, referente à prestação de serviços de suporte técnico remoto e presencial de 2º nível para serviços de Tecnologia da Informação.
- **07. Prazo de Vigência:** 12 meses, de 18/12/2020 a 17/12/2021.
- **08. Valor Mensal:** R\$ 17.395,00 (dezesste mil, trezentos e noventa e cinco reais)
- **09. Valor Total:** R\$ 208.740,00 (duzentos e oito mil, setecentos e guarenta reais)



Diário Oficial Eletrônico de Contas













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.18

10. Dotação Orçamentária: As despesas previstas com a execução deste Aditivo correrão à conta do Programa de Trabalho 01.126.0056.2956.00001; Fonte 100; Elemento de Despesa 33904008; Nota de Empenho nº 2020NE01233, de 04/12/2020, no valor de R\$ 7.537,92 (sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), para arcar com as despesas no ano corrente, ficando o saldo restante de R\$ 201.202,08 (duzentos e um mil, duzentos e dois reais e oito centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Manaus, 04 de dezembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEÌRO DA SILVA Secretária Geral de Administração

ALERTA Nº 02/2020 - DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

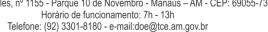
- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1° da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal:
- A extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1°, II, da LC n.º 101/2000;
- A importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País:
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu dos gastos com pessoal;

Decide ALERTAR a Câmara Municipal de Ipixuna para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de não ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, conforme a LC nº 101/00, art. 20, II, "b":

Agregado	Ente	Período	Receita Corrente Líquida Ajustada	Situação Observada	Máximo a ser aplicado
Despesa com Pessoal	Câmara Municipal de Ipixuna	2° quadrimestre/20 20	R\$ 1.318.135,25	67,24% (R\$ 886.349,15)	6%

CONSEQUÊNCIAS







@tceamazonas









Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.19

O atingimento do limite de alerta não implica, de per si, em sanção. No entanto, casos os percentuais legais sejam ultrapassados, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de grave infração à norma, gerando consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	LC nº 101/00: () Art. 22. () Parágrafo Único: são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; III - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. CF/88: () Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. () § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis () § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artígo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Manaus, 10 de dezembro de 2020



Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br











Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.20

ALERTA Nº 03/2020 - DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1° da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal:
- A extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1°, II, da LC n.º 101/2000;
- A importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** a Câmara Municipal de Careiro da Várzea para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de não ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, conforme a LC nº 101/00, art. 20, II, "b":

Agregado	Ente	Período	Receita Corrente Líquida Ajustada	Situação Observada	Máximo a ser aplicado
Despesa com Pessoal	Câmara Municipal de Careiro da Várzea	1° semestre/2020	R\$ 860.000,89	161,54% (R\$ 1.389.209,98)	6%

CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite de alerta não implica, de per si, em sanção. No entanto, casos os percentuais legais sejam ultrapassados, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de grave infração à norma, gerando consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

















Tribunal de Contas do Amazonas



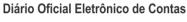
Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.21

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	LC nº 101/00: () Art. 22. () Parágrafo Único: são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. CF/88: () Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. () § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis () § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Manaus, 10 de dezembro de 2020

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.22



ALERTA Nº 05/2020 - DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC nº 101/2000 (LRF);
- O limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212, caput CF/88;
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide ALERTAR o Município de Silves para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da Educação:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do ensino	Prefeitura Municipal de Silves	4° Bimestre/2020	13,52% (R\$ 1.649.650,85)	25%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de llegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [] II - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.23

Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1° da LRF)

Manaus, 10 de dezembro de 2020.

ALERTA Nº 06/2020 - DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1° da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212, caput CF/88;
- O limite mínimo de gastos com Pagamento dos Profissionais do Magistério, previsto no art. 22, da Lei nº 11.494/07;
- O limite mínimo de gastos com ações e serviços públicos na Saúde, previsto no art. 198, §2º da CF/1988 c/c a LC n.º 141/2012;
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de **Urucará** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da Educação e Magistério:



















Tribunal de Contas do Amazonas

Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.24

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Gastos com Manutenção e Desenvolviment o do ensino	Prefeitura de Urucará	4° Bimestre/2020	24,50% (R\$ 4.681.424,18)	25%
Gastos com Remuneração do Magistério	Prefeitura de Urucará	4° Bimestre/2020	58,75% (R\$ 4.800.684,68)	60%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de llegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)
Gastos com Remuneração do Magistério	 Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b", da Lei n° 2.423/96) Possível impacto no julgamento das contas do Município ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva até a irregularidade, além das multas regimentais cabíveis.

Manaus, 10 de dezembro de 2020.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.25

Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 07/2020 - DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

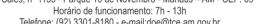
- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1° da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212, caput CF/88;
- O limite mínimo de gastos com Pagamento dos Profissionais do Magistério, previsto no art. 22, da Lei nº 11.494/07:
- O limite mínimo de gastos com ações e serviços públicos na Saúde, previsto no art. 198, §2º da CF/1988 c/c a LC n.º 141/2012;
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de **Tabatinga** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da Educação e Magistério:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Gastos com Manutenção e Desenvolviment o do ensino	Prefeitura de Tabatinga	4°	22,81% (R\$ 7.521.952,75)	25%
Gastos com Remuneração do Magistério		Bimestre/2020	48,52% (R\$ 17.764.685,90)	60%

CONSEQUÊNCIAS















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.26

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de llegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE			
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)			
Gastos com Remuneração do Magistério	 Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b", da Lei n° 2.423/96) Possível impacto no julgamento das contas do Município ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva até a irregularidade, além das multas regimentais cabíveis. 			

Manaus, 10 de dezembro de 2020.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO Presidente

Secretário Geral de Controle Externo















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.27

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 01/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. O MINISTÉRIO

PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCE/AM, por intermédio, respectivamente, do Conselheiro-Presidente Mário Manoel Coelho de Mello e do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Barroso de Souza, no exercício de suas funções institucionais, e com fundamento no art. 1º da Lei Complementar n. 120, de 13 de junho de 2013, nas disposições da Resolução n. 21/2013, doravante denominados **COMPROMITENTES**; a Prefeitura de Manaus, representado pelo Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto, Prefeito de Manaus; o Sr. Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira, Procurador-Geral do Município de Manaus; a Defensoria Pública do Amazonas. representado pelo Defensor Público da 1ª Defensoria Pública especializada em Atendimento de Interesses Coletivos, Sr. Thiago Nobre Rosas, denominados COMPROMISSÁRIOS decidem por livre e espontânea vontade.

CONSIDERANDO que compete aos Tribunais de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta (CF, art. 71, III);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, II, consagrou o Princípio do Concurso Público como forma de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, eis que por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

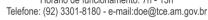
CONSIDERANDO trânsito em julgado da **AÇÃO DIRETA** DE INCONSTITUCIONALIDADE (0001747-80.2012.8.04.0000) considerou inconstitucional a Emenda à LOMAN n.º 79/2012;

CONSIDERANDO a importância e a necessidade da continuação dos serviços públicos de qualidade à sociedade e a limitação de prorrogação de prazo de contratos temporários previstos no art. 4º da Lei Municipal n.º 1425/2010;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de regularização da situação funcional dos servidores contratados sob Regime de Direito Administrativo (temporário) e celetistas da Prefeitura de Manaus;

Compromitentes e compromissários decidem CELEBRAR o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE **GESTÃO**, nos seguintes termos:









Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.28

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: o presente Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) tem como objeto o desligamento dos servidores contratados sob Regime de Direito Administrativo (temporário) e celetista pela Prefeitura de Manaus com até 10 (dez) anos serviço em 05/11/2020 mediante a nomeação dos servidores aprovados no concurso público.

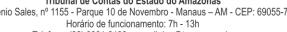
DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

CLÁUSULA SEGUNDA Os signatários do presente Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) obrigam-se à adocão das recomendações e providências formuladas para saneamento dos atos e/ ou fatos nos prazos aqui fixados, contados da celebração/assinatura do TAG, após homologação, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, momento em que se considerará para fins desta cláusula o presente TAG celebrado.

CLÁUSULA TERCEIRA: Os Compromissários, principalmente a Prefeitura de Manaus, se **compromete** a:

- i. Encaminhar a este TCE, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da assinatura do presente TAG, a lista nominal de todos os servidores temporários e celetistas beneficiados pelo presente TAG, com indicação, no mínimo, da matrícula, cpf, função, data de admissão, órgão de lotação;
- Dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da homologação do presente TAG, de seu conteúdo a todos os servidores temporários e celetistas beneficiados pelo TAG;
- Encaminhar à Câmara de Vereadores de Manaus, no prazo de 3 (três) meses, a contar da homologação do presente TAG, projeto de Lei, em regime de urgência, se necessário, regulamentação e atualização das leis de cargos efetivos existentes ou a criação de novos cargos efetivos;
- İV. Contratar, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da homologação do TAG, banca organizadora para realização de concurso público para admissão de servidores efetivos em substituição dos servidores temporário e celetistas objeto deste TAG;
- Publicar edital de concurso público, no prazo de 9 (nove) meses, a contar da homologação do presente TAG, para admissão de servidores efetivos em substituição dos servidores temporário e celetistas objeto deste TAG:
- Incluir no Edital do Concurso Público o mesmo quantitativo de vagas de servidores temporários e celetistas νi. objeto deste TAG para admissão de servidores concursados;
- Homologar, no prazo de 14 (quatorze) meses, a contar da homologação do presente TAG, concurso VΪ. público para admissão de servidores efetivos em substituição dos servidores temporário e celetistas objeto deste TAG:

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.29

- Nomear, no prazo de 30 (trinta) dias, após a homologação do concurso público, os candidatos aprovados: VIII.
- Apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, após as nomeações, a relação de servidores temporários e ix. celetistas substituídos, objeto do TAG, acompanhada da publicação no diário oficial do ato de desligamento;
- Nomear inicialmente, no mínimo, 50% dos candidatos aprovados dentro do número de vagas prevista no X. Edital, substituindo os **servidores temporário e celetistas** objeto deste TAG;
- Χİ. Compromete-se a realizar as demais nomeações de candidatos do concurso, em intervalos não superior a 90 (noventa) dias entre as nomeações.
- Encaminhar a este TCE, no prazo de 15 dias após os prazos fixados, informações e documentos comprovando o cumprimento das obrigações previstas neste TAG;
- Não contratar novos servidores temporários e celetistas para as funções/atribuições dos servidores objeto do TAG, exceto no caso de emergência ou calamidade pública devidamente decretada;

CLÁUSULA QUARTA: O cumprimento das obrigações e metas assumidas pelos signatários do TAG, principalmente pela Prefeitura de Manaus, será monitorado, com apoio das unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelo Ministério Público de Contas em face das irregularidades detectadas e descritas nos CONSIDERANDOS, a serem saneadas consoantes às cláusulas a seguir.

CLÁUSULA QUINTA: Poderá haver promoções do Ministério Público de Contas, as quais serão previamente avaliadas pelo Conselheiro Relator acerca da pertinência das medidas.

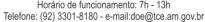
DO MONITORAMENTO, PENALIDADES E RESPONSABILIDADE DAS PARTES

CLÁUSULA SEXTA: Em razão dos compromissos assumidos com o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e com o Ministério Público de Contas, ficam os COMPROMISSÁRIOS, principalmente a Prefeitura de Manaus, solidariamente responsáveis na hipótese de descumprimento de quaisquer dos itens e subitens dispostos no instrumento em voga, conforme previsão disposta no art. 265, caput, do Código Civil Brasileiro;

CLÁUSULA SÉTIMA: Em caso de descumprimento dos itens e subitens anteriores, fica a Compromissária, conforme cláusula anterior, sujeita ao pagamento de multas administrativas, previstas no inciso I, IV, VI e VII, do art. 54 da Lei Estadual n. 2.423/96, na forma e gradação regulamentada pelo art. 308, inciso I, alíneas "a" e "b", inciso IV, alíneas "a" e "b", V e VI, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA OITAVA: Além da(s) multa(s) administrativa(s), a rescisão do TAG poderá ensejar, em detrimento dos gestores públicos signatários, a determinação de restituição de valores ao erário e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no serviço público.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.30

CLÁUSULA NONA: A rescisão do presente TAG operar-se-á pelo descumprimento dos termos avençados, pelo decurso do prazo estipulado sem a efetiva implementação das providências correspondentes às obrigações e metas estipuladas, inclusive em razão do não atendimento quanto ao envio de documentos comprobatórios solicitados pelos órgãos técnicos e de assessoria, no âmbito do monitoramento do Ajuste.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Será considerado também o descumprimento dos prazos quando, mediante prévia notificação, seja determinado que o andamento dos procedimentos adotados não se compatibiliza com as obrigações pactuadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese de ocorrer a rescisão do presente Termo de Ajustamento de Gestão, por descumprimento parcial ou integral dos seus termos, considerar-se-á antecipadamente finalizado o prazo de ajuste pactuado, passando a se exigir desde logo dos Signatários a regularização/rescisão do(s) ato(s) que deram causa à celebração.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Rescindindo o Termo de Ajustamento antes do cumprimento das obrigações e metas estipuladas, os processos correlatos, mesmo eventualmente sobrestados, retomarão seu trâmite na forma regimental.

CLÁUSULA DÉCIMA: O presente Termo de Ajustamento de Gestão terá prazo de vigência de 24 (vinte guatro) meses improrrogáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O Termo de Ajustamento de Gestão será publicado na íntegra no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Os Signatários declaram expressa adesão aos termos, obrigações e metas estipulados neste Termo de Ajustamento.

Manaus, 4 de novembro de 2020.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.31

Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto Prefeito de Manaus Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira Procurador-Geral do Município de Manaus

Thiago Nobre Rosas

Defensor Público da 1ª Defensoria Pública da especializada em Atendimento de Interesses Coletivos

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 16602/2020- Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Aparecida Levi Costa em face do Acórdão nº 949/2020 - TCE - Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de dezembro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2020.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 16.604/2020

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.32

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

NATUREZA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

DENUNCIANTE: SR. MARCO ANTONIO COELHO

DENUNCIADOS: SR. LUIZ FABIAN PEREIRA BARBOSA, SECRETÁRIO DA SEDUC; E SR. WALTER

SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA SR. MARCO ANTONIO DE

SOUZA COELHO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 358/2020-CSC, PARA

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENTE DE PORTARIA/PORTEIRO DIURNO E NOTURNO (12X36 HORAS), DE FORMA

CONTINUADA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS, A SEREM EXECUTADOS NAS UNIDADES ESCOLARES E ADMINISTRATIVAS INSTALADAS NOS MUNICÍPIOS

DO INTERIOR DO ESTADO.

CONSELHEIRO - RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DESPACHO N° 1922/2020 - GP

Tratam Tratam os autos de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar formulada Sr. Marco Antônio **Coelho** em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – **SEDUC**, de responsabilidade do Sr. Luiz Fabian Pereira Barbosa, Secretário, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Sigueira Brito, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 358/2020 - CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada para **prestação de serviços** de agente de portaria/porteiro diurno e noturno (12x36 horas), de forma continuada, com fornecimento de mãode-obra e equipamentos, a serem executados nas unidades escolares e administrativas instaladas nos municípios do interior do Estado.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.33

Compulsando os autos, é possível identificar que o Denunciante aduz as seguintes questões:

- O Denunciante, através de sua empresa, demonstrou interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 358/2020. Em análise ao instrumento convocatório respectivo, observou situações que terminam por caracterizar vícios insanáveis que de certo comprometem sob diversos aspectos o bom andamento do procedimento lançado.
- O procedimento licitatório sob comento, tem por objeto a contratação pelo menor preço por lote de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de agente de portaria/porteiro diurno e noturno (12x36 horas), de forma continuada, com fornecimento de mão-de-obra e equipamentos, a serem executados nas unidades escolares e administrativas instaladas nos municípios do interior do Estado - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC;
- Ocorre que, o instrumento convocatório lançado deixa de observar princípios balizares do direito administrativo pátrio, o que por certo macula o procedimento em sua origem, não sendo crível que, a administração pública licitadora, chancele ou mesmo convalide a posteriori, atos que padecem de legalidade, razoabilidade, isonomia, dentre outros princípios;
- E pior, além das claras violações legais e direcionamentos do edital, a administração pública vem descumprindo prazos previstos no próprio edital viciado e na legislação vigente, além de estar claramente direcionando o certame, eliminando empresas sem qualquer tipo de motivação, apenas para que as empresas que lhe interessam ganhem o pleito;
- Como de cediço conhecimento, a empresa do ora denunciante participou do pleito licitatório no qual cumpriu todas as obrigatoriedades do edital mesmo as mesmas sendo abusivas, ilegais, direcionadoras e prejudiciais a administração;
- Ocorre que, mesmo cumprido todos os requisitos e tendo sido chamada para os lotes, os ora denunciados inabilitaram a empresa do ora denunciante nos lotes 1, 2 e 3, no qual havia

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.34

sido chamada como vencedora, a Marco Coelho Serviços Eireli, sem que para tanto justificasse tal fato legalmente, se limitando a sustentar suposto descumprimento ao edital;

- A empresa cumpriu com todos os requisitos que a legislação exige, tendo sido classificada e apresentado todos os documentos e proposta conforme lhe fora exigido, mas mesmo tendo cumprido tudo fora inabilitada, em claro ato de direcionamento licitatório;
- Nobres julgadores, estamos diante de uma licitação completamente viciada, no qual os denunciados além de montar um edital cheio de cabais direcionamentos, ilegalidades, sindicatos que sequer cabem ao objeto da licitação, também sai inabilitando empresas a seu bel prazer, as margens da legalidade e sem qualquer fundamento fático e jurídico para tal, em claro ato de escolher por interesse, quem vai contratar, e não quem apresenta a melhor proposta;
- Nesse sentido, desde já, pugna-se pela concessão liminar de suspensão do ato que inabilitou a empresa do ora denunciante vez que cumpriu todos os requisitos que a lei e a jurisprudência exige, não podendo ser inabilitada por ato direcionador, ilegal e abusivo do edital e dos denunciados;
- Não obstante a inabilitação absurda da empresa do denunciante dos lotes 1, 2 e 3, conforme demonstrasse através de documento acostado, esta denunciante através de sua empresa protocolou na sede do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, no dia 28 de julho de 2020 às 11:52 da manhã, Impugnação ao Edital, e ainda para colaborar com o trabalho da ilustre comissão enviando o documento para o e-mail indicado no edital, ante aos vícios insanáveis encontrados no edital do certame;
- Nesse sentido ilustre presidente, percebe-se a grave violação legislativa e editalicia cometida pela autoridade, vez que fora protocolada tempestivamente impugnação (dia 28 de julho, sendo a abertura da licitação dia 31 de julho, portanto mais de 2 dias uteis antes do certame), e a mesma não cumpriu o prazo de 24 horas para a resposta da impugnação, pior ainda, resolveu responder algumas horas antes da abertura do certame, mais

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.35

exatamente as 13:21 do dia 30 de julho, de forma genérica e sem considerar os diversos vícios apontados, e muito menos respeitando a isonomia e o prazo licitatório para as empresas que tem interesse de participar;

- Mister salientar que a autoridade coatora atesta o recebimento da impugnação, não só com carimbo de protocolo, mas também, através de e-mail datado de 29 de julho de 2020 as 10:53h (já 23 hs após o protocolo), no qual a chefe de gabinete Daniela Hayden informa que a impugnação fora encaminhada para o órgão competente que se manifestará, sendo a resposta disponibilizada através do oficio circular no sistema oficial da licitação, que deveria ocorrer 24 horas após seu recebimento, portanto até as 11:52 do dia 29 de julho, ou caso interprete que seja 24 horas antes da licitação deveria ser até as 8:30 do dia 30 de julho o que também não ocorreu;
- Portanto nobre relator, latente que a não resposta a absurdos vícios editalicios dentro do prazo legal e ainda sua resposta de forma desarrazoada ou genérica como foi o caso, ilegal e direcionadora implicam a obrigatoriedade de suspensão do pleito, que não poderia ocorrer na data marcada para 31 de julho de 2020 ante a clara possibilidade de quebra de igualdade, legalidade, transparência deste edital viciado e as violações temporais causadas pela autoridade coatora;
- Nota-se que o Estado do amazonas, no sentido de tentar ludibriar alega que teria o presidente respondido no prazo de 24 horas, supostamente através do oficio 1940/2020-GS/SEDUC, ocorre que o dito oficio não possui qualquer comprovante de envio ou recebimento para ninguém, ou seja não pode-se comprovar que fora respondido para ninguém na data alegada, sendo o único documento oficial de resposta o oficio circular já mencionado, que fora inserido no sistema no dia 30 de julho, qual seja 13:21h portanto menos de 20 horas antes da licitação em total violação legal, imputando a obrigação de remarcação do certame;

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.36

- Outro fato atesta a inverdade da licitação quanto a suposta resposta em tempo hábil, veja que o prazo de 24 h de resposta se daria em 24h, não 1 dia, e sim horas, portanto 11:52h do dia 29 de julho, por mais que a suposta do presidente tenha sido dia 29 (o que não se comprova pois inexiste qualquer assinatura, carimbo ou afins de recebimento no aludido dia 29), a chefe de gabinete Danyela Hayden enviou a esta agravante no dia 29 de julho as 10:53h, oficio atestando que só naquele momento estaria enviando para o presidente para resposta, ou seja, já passada 23 horas da impugnação tornando impossível que o mesmo tenha respondido em menos de uma hora;
- Salienta-se, ainda, que sem as respostas em tempo hábil as diversas empresas impugnantes, e veja foram varias, não podem e não possuíram tempo para elaborar uma proposta correta para o certame, e as duvidas da impugnação claramente dispõe sobre itens da proposta, portanto o seguimento do pleito com a resposta fora do prazo é claro violador da igualdade e isonomia licitatória;
- Ante tal fato, a administração ignorou o fato de ter prejudicado as licitantes ao responder de forma genérica as impugnações, vez que sequer sanou os diversos vícios editalicios, como, também, não permitiu que estas elaborassem a melhor proposta para a administração, sendo urgentemente necessária a anulação das fases já realizadas, o que se espera que este tribunal de contas determine, bem como a correção do edital antes aos inúmeros vícios e ilegalidades que aqui serão apontadas;
- Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado, não cabendo a Administração Pública, sem justificativa plausível, exigir mais do que lhe permite a norma respectiva;
- Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1°, inc. I, da Lei n° 8.666/93), cumpre à

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.37

Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame, situação de evidente descabimento no caso em tela, haja vista a natureza dos serviços a serem contratados, não cabendo maiores exigências;

- Sobre a matéria, cabe aduzir que o edital sob discussão, faz exigência temporal de 90 dias da comprovação de capacidade técnica, o que por si, denota a violação da ampla competitividade, confrontando o que dispõe a norma legal, a regra descrita em norma vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5°, do citado diploma federal;
- Ainda em sede de habilitação para o referido certame, o texto editalício, consta exigência de prazo de execução não inferior a 90 dias, não sendo também cabível tal exigência, não havendo qualquer amparo legal ou mesmo justificativa que sirva como esteio para a absurda exigência, bastando tomar como base para tal afirmativa, o texto legal ao norte colacionado;
- Assim, não há que se admitir qualquer exigência dessa natureza, sem que se veja a imposição de vício insanável do instrumento convocatório, sob qualquer hipótese, tal exigência pode ou mesmo deve ser mantida nos termos de exigência do certame em apreço, não há justificativa que o imponha como exigível!;
- Portanto, ao enumerar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital restou por exigir, condição técnica operacional que não é razoável para o ramo de atividade, sendo além de desnecessária é flagrantemente desproporcional frustrando inevitavelmente o caráter competitivo do certame;
- Nesse sentido, de simplificação da disputa, bem como da amplitude de competitividade que, guardados os devidos cuidados, garantem a Administração Pública licitadora a melhor e mais vantajosidade contratação, com a necessária segurança jurídica, não se pode ver



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.38

com bons olhos, exigências descabidas, desarrazoadas, desnecessárias e sobretudo ilegais;

- Portanto, exigir a já vedada imposição de que o responsável técnico detenha nível superior ou mesmo registro no CRA, afetam de forma inegável a isonomia do certame, podem, em determinados casos despertar indícios de direcionamento e pior, agridem inegavelmente dispositivos já asseverados pelos órgãos de controle;
- Conforme no item 9 "Das Especificações do Exercício" no Subitem 9.7 do projeto básico, os serviços serão executados no sistema de 12x36, sendo 12 horas diurnas e 12 horas noturnas, ou seja, poderão ter escolas com serviços 24 horas diariamente, inclusive aos feriados. Face este tipo de sistema e de postos não cabe a exigência prevista, o que mais uma vez demonstra não somente as incongruências do que se vê exigido no certame, mas a total impossibilidade até mesmo de adequação de suas próprias exigências! Não é crível que tal procedimento tenha a chancela desse judiciário, para futuramente vir, a Secretaria de Educação convalidar o que sequer pode ser tido como legal!;
- A diferença entre os serviços são que na portaria as responsabilidades são de controle e recepção. Na vigilância o foco é na segurança, controle e combate de ilícitos, razão pela qual devem ser submetidos a curso especializado. Vale lembrar que o serviço de portaria é exclusivo ao ambiente da entrada não se estendendo para as demais áreas da empresa ou entes públicos. Por outro lado, a vigilância cuida da segurança de todos os ambientes;
- Ocorre que, sem seguer mencionar a nomenclatura da Convenção Coletiva utilizada como base para aferir os valores e diretrizes da função, verificou-se que trata-se de convenção coletiva de Sindicato das Empresas de Vigilância, Segurança, Transporte de Valores e Curso de Formação do Estado Do Amazonas, CNPJ n. 63.691.521/0001-52, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). Jose Pacheco Ferreira; e Fed Nac de Trabalhadores em Edif e Condomínios, CNPJ n. 01.274.648/0001-19;















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.39

- Mormente, a indicação do presente documento como base para parâmetro de estimativa de valor da pretensa contratação, como mencionado no item 6.8.1.7 do Edital; não assegurou tratamento isonômico entre as licitantes, bem como não atendeu ao disposto no art. 2°, § 2° da Instrução Normativa n° 03 SLTI/MPOG, de 20 de abril de 2017;
- Já as exigências prescritas no subitem 18.3 Documentos exigidos para Qualificação Econômico-Financeira, percebe-se que estas extrapolam o mínimo prevista na IN nº 05/2017, o que também restringe a ampla competividade;
- Quanto ao Anexo VI Relação Mínima de Equipamentos de Proteção Individual por Profissional, consta o equipamento "boné" como sendo um EPI. Entretanto, o equipamento seria necessário levando-se em consideração as condições estruturais de cada polo (escola) onde será realizado o serviço, inexistindo o estudo prévio da quantidade de locais de trabalho que necessitam efetivamente da utilização do "boné", nestas condições, tal equipamento torna-se opcional e desnecessária a sua imposição;
- Por fim, quanto ao Anexo VII Relação Mínima de Equipamentos Necessários para Execução Agente de Portaria, a utilização de rádio transmissor/receptor tipo "walkie talk" é de utilização exclusiva para vigilantes, sendo desnecessária, antieconômica, restritiva, abusiva e ilegal a sua cobrança para o regular e eficiente desempenho da atividade de agente de portaria;
- Ademais, a função do responsável técnico poderá ser desenvolvida por qualquer encarregado/preposto da empresa, pois possui experiência na função devidamente comprovada. A Exigência para a contratação de um profissional de nível superior também é incompatível com a IN nº 05/2017 e gera custo desnecessário para a Administração Pública, bem como para a empresa. Exigência que vai de encontro ao comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição, isso porque, o referido artigo estabelece, que nas licitações somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.40

garantia do cumprimento das obrigações, as quais deverão ser assumidas pela futura contratada:

- Assim, clarividente os vícios insanáveis quanto aos requisitos de habilitação no edital do certame, devendo este ilustre tribunal determinar sua imediata correção, vez que como demonstrado as ilegalidades demonstram claramente direcionamento do certame e trarão danos imensuráveis aos cofres públicos, a população e aos particulares que tem eivado a competitividade para participar do pleito;
- Portanto, o dano ao poder publico, o risco ao erário é uma contratação temerosa e irregular conforme busca a agravada, que descumpre prazos de impugnação, prejudicando as propostas, quebrando a isonomia e a competitividade e ainda licitando objeto que já possui contrato em vigência, e que sequer tem cumprido com o pagamento, na tentativa de colocar outras empresas e assim prejudicar as empresas já contratadas e os cofres públicos com um contrato mais caro;
- Diante da permissividade excessiva promovida por presidente Pregoeiro e equipe, e que em muito se distancia da flexibilização de procedimento, principalmente por colocar em evidente risco o erário, não há como permitir a o início ou a continuidade do certame, sem que a conclusão do mesmo não se transforme em caso merecedor de estudo teratológico, haja vista já estar viciado em um patamar que não mais permite reparo;
- Nesse sentido é certo que o procedimento licitatório sob comento deverá trilhar o caminho único da nulidade absoluta, haja vista não cumprir para com o que determina a norma vigente, a melhor jurisprudência (ora colacionada), e que por certo exporá a risco desnecessário e claro, todo o procedimento viciado e nulo de pleno direito, o que se afirma por todo o ora exposto.

Por fim, o Denunciante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 358/2020 - CSC, e, no mérito, a regular instrução desta Denúncia, conforme se verifica abaixo:



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.41

Diante de todo o exposto, a busca do seu direito público subjetivo, considerando no regimento deste tribunal de contas e na Constituição Federal, que seja por esse ilustríssimo conselheiro, ordenado liminarmente a SUSPENSÃO IMEDIATA DO CERTAME 358/2020. Por fim, seja concedida definitivamente a declaração de nulidade do Processo de Licitação referido, após o regular processamento desta denuncia.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que o instituto da Denúncia está previsto no art. 48 e seguintes Lei Orgânica (Lei n° 2.423/96), assim como no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, conforme se verifica no dispositivo abaixo:

> Art. 279. Têm legitimação para fazer denúncia ao Tribunal gualguer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

> § 1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira. (grifo)

Isto é, a Denúncia é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para averiguar irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que não ensejem prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Denúncia tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento licitatório, constata-se que o caso em comento se enquadra na hipótese elencada no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 279, caput, da mencionada resolução, que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para oferecer Denúncia, devendo ser observados os requisitos para admissão do referido instrumento de fiscalização previstos no § 2° e § 3° do supracitado diploma legal, in verbis:

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.42

Art. 279. [...]

§ 2° São requisitos para a admissão da denúncia:

I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;

II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;

V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.

§ 3° O cidadão denunciante deve anexar o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral. (*grifo*)

Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente que o Denunciante tem legitimidade para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que se trata de cidadão, juntando aos autos os documentos comprobatórios de sua cidadania.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Denunciante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Diante do exposto, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.43

medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o fumus boni juris, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o periculum in mora, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei n° 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ressalta-se que tramita nesta Corte de Contas o Processo nº 14.455/2020 que também trata de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar formulada Sr. Marco Antônio de Sousa Coelho em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de responsabilidade do Sr. Luiz Fabian Pereira Barbosa, Secretário, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Sigueira Brito, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 358/2020 - CSC, objeto similar ao desta Denúncia, admitida por esta Presidência por meio do Despacho nº 1320/2020 - GP, publicado no D.O.E deste TCE/AM em 22/09/2020, Edição n° 2379, Pag. 7/18, de relatoria do Exmo. Cons. Érico Desterro, a qual se encontra em fase de instrução ordinária.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução n° 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.44

- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e a) quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/96 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 - TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2020.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 16449/2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO. **ESPÉCIE**: MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. JONAS

TAMANDARÉ LINS R. JUNIOR EM FACE DO MUNICÍPIO DE COARI ACERCA DE POSSÍVEL LESÃO

AO ERÁRIO.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.45

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

DESPACHO

Trata-se o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Jonas Tamandaré Lins Rodrigues Júnior, em face da Prefeitura Municipal de Coari, de responsabilidade do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, atual Prefeito, em razão de possível descumprimento do Procedimento Administrativo nº 13/2019-PGM, no que tange ao pagamento de R\$ 800.000,00 pela desapropriação do lote de terras situado na Estrada Coari-Mamiá, KM 04, de 20.000 metros quadrados, de propriedade do Representante.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 295/299, os autos vieram à minha relatoria.

Da análise dos autos, acautelo-me, neste primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada na inicial, entendendo antes que a parte representada necessita ser ouvida, com base no art. 1°, §2°, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Assim, monocraticamente, determino à DIMU que, nos termos da Resolução nº 03/2012-TCE/AM:

- Conceda 05 (cinco) dias úteis de prazo ao Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari, a fim de que este se manifeste acerca do conteúdo da presente Representação, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo ao ato notificatório;
- Proceda a publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do artigo 5º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;

Após estas providências, transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação dos notificados, devolva-se os autos ao meu Gabinete.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br











Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.46

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2020.

> JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2020.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. NILCE ROSA DE ARAÚJO BENTES, para tomar ciência do Acórdão nº 1244/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 14.832/2019, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 111.646-0D, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de dezembro de 2020.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.47

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. ANA PAULA LIMA MATTO, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 1257/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 09/11/2020, Edição n.º 2412, fls. 15 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 13222/2020, que tem como objeto a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus. 9 de dezembro de 2020.

Chefe do Departamento da Primeira Câmera

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. ANA LÚCIA DA COSTA SOUZA, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1258/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 09/11/2020, Edição n.º 2412, fls. 15 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 13241/2020, que tem como objeto a sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus. 10 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.48

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, l e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. WALDECILHA MATOS DA SILVA, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1259/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 09/11/2020, Edição n.º 2412, fls. 15/16 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 13254/2020, que tem como objeto a sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2020.

> BIANCA FIGLIUOLO Chefe do Departamento da Primeira Câmera

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. ANA GORETI GUIMARAES BERNARDO, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1260/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 09/11/2020. Edição n.º 2412, fls. 16 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 13292/2020, que tem como objeto a sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2020.

Chefe do Departamento da Primeira Câmera















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.49

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, l e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. DALVA FONSECA CASTRO, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1261/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 09/11/2020, Edição n.º 2412, fls. 16 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 13363/2020, que tem como objeto a sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2020.

> BIANCA FIĞI IUOLO Chefe do Departamento da Primeira Câmera

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADA A SRA. JÚLIA MARTHA SUATHÊ AMARAL, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1327/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 27/11/2020, Edição n.º 2425, fls. 15 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 13404/2020, que tem como objeto a sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2020.













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.50

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, l e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADA A SRA. LAURICIR MARTINS DE SOUZA, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1328/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 27/11/2020, Edição n.º 2425, fls. 15 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 13410/2020, que tem como objeto a sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2020.

> BIANCA FIGLIUOLO Chefe do Departamento da Primeira Câmera

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADO O SR. RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1329/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 27/11/2020, Edição n.º 2425, fls. 15 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 13426/2020, que tem como objeto a sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2020.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.51

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADO O SR. JOSÉ EDMILSON NASCIMENTO DA COSTA, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1330/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 27/11/2020, Edição n.º 2425, fls. 15 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 13432/2020, que tem como objeto a sua Pensão.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2020.

> BIANCA FIĞI ILIQI O Chefe do Departamento da Primeira Câmera

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADA A SRA. TERESA NEUMA NOGUEIRA MARTINIANO, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1338/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 27/11/2020, Edição n.º 2425, fls. 14/15 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 13657/2020, que tem como objeto a sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2020.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.52

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, l e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O SR. SEBASTIÃO GUIMARÃES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1340/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 27/11/2020, Edição n.º 2425, fls. 14 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 13680/2020, que tem como objeto a sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2020.

> BIANCA FIĞI ILIQI O Chefe do Departamento da Primeira Câmera

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. Maria Inês de Jesus Campos de Morais, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1341/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 27/11/2020, Edição n.º 2425, fls. 14 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 13730/2020, que tem como objeto a sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2020.

Chefe do Departamento da Primeira Câmera















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.53

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a SRA. JOANA D'ARC SOUSA EVANGELISTA, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1344/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 27/11/2020, Edição n.º 2425, fls. 13/14 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 13823/2020, que tem como objeto a sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2020.



















Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.54

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2020

Edição nº 2434 Pag.55



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho Alípio Reis Firmo Filho Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça Evanildo Santana Bragança Evelyn Freire de Carvalho Ademir Carvalho Pinheiro Elizângela Lima Costa Marinho Carlos Alberto Souza de Almeida Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br









